



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 04546/15

Objeto: Prestação de Contas Anual – Recurso de Reconsideração

Órgão/Entidade: Prefeitura do Conde

Exercício: 2014

Responsáveis: Tatiana Lundgren Correa de Oliveira (ex-prefeita). José Francimar Veloso (ex-gestor do FMS). Valcinete Araújo Melo (ex-gestora do FMAS).

Advogados: Fellype Odilon Maia Pessoa e outros. Marco Aurélio de Medeiros Villar.

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Conhecimento. Provimento Parcial. Encaminhamento.

### ACÓRDÃO APL – TC – 00137/18

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04680/14 que trata, nesta oportunidade, da análise de Recurso de Reconsideração interposto, conjuntamente, pela Sr<sup>a</sup>. Tatiana Lundgren Correa de Oliveira, Sr. José Francimar Veloso e Sr<sup>a</sup> Valcinete Araújo Melo, contra as decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00112/17 e no Acórdão APL-TC-00644/17, pelas quais o Tribunal Pleno decidiu emitir **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas de Governo da ex-prefeita do Conde, Sr<sup>a</sup>. Tatiana Lundgren Correa de Oliveira; **JULGAR IRREGULARES** as contas da ex-prefeita, na qualidade de ordenadora de despesas; **JULGAR IRREGULARES** as contas de gestão da Sr<sup>a</sup> Valcinete Araújo Melo, ex-gestora do Fundo Municipal de Assistência Social; **JULGAR IRREGULARES** as contas de gestão do Sr. José Francimar Veloso, ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde; **IMPUTAR DÉBITO** à Sr<sup>a</sup> Tatiana Lundgren Correa de Oliveira no valor de R\$ 1.597.921,45, correspondente a 34.012,80 UFR-PB referentes à saída de recursos financeiros sem comprovação (R\$ 330.235,70); disponibilidades financeiras não comprovadas (R\$ 494.105,81); ausência de documentos comprobatórios de despesas com o pagamento ao servidor Marinaldo Gomes (R\$ 19.535,79); saídas de recursos sem comprovação (R\$ 465.574,14) ausência de comprovação de entrega de material ou da prestação de serviços de manutenção de computadores (R\$ 36.650,04) ausência de comprovação de entrega de material ou da prestação dos serviços de gerenciamento e controle de combustíveis pela empresa NUTRICHASH (R\$ 200.147,92) e ausência de comprovação de entrega de material ou da prestação dos serviços de equipamentos de informática (R\$ 51.672,05); **IMPUTAR DÉBITO** ao Sr. José Francimar Veloso, no valor de R\$ 84.370,83, o equivalente a 1.723,26 UFR-PB, pela ausência de documentos comprobatórios de despesas (R\$ 36.113,62) e pela ausência de comprovação da entrega de material ou da prestação dos serviços (R\$ 48.257,21); **IMPUTAR DÉBITO** a Sr<sup>a</sup> Valcinete Araújo Melo, no valor de R\$ 2.120,22, o que equivale a 43,31 UFR-PB, pela ausência de documentos comprobatórios de despesas; **APLICAR** multa pessoal à ex-prefeita no valor de R\$ 8.815,42, correspondente a 180,05 UFR-PB, pelo descumprimento das formalidades de natureza contábil, financeira e



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 04546/15**

orçamentária, bem como, por infração às normas legais, com fulcro no art. 56, II e VI da LOTCE-PB; **APLICAR** multas pessoais a Sr<sup>a</sup> Valcinete Araújo Melo e ao Sr. José Francimar Veloso no valor individual de R\$ 5.000,00, correspondente a 102,12 UFR-PB, pelo descumprimento das formalidades de natureza contábil, financeira e orçamentária, bem como, por infração às normas legais, com fulcro no art. 56, II e VI da LOTCE-PB; **COMUNICAR** à Receita Federal do Brasil e ao Instituto de Previdência do Município do Conde acerca das supostas contribuições previdenciárias que deixaram de ser repassadas para providências cabíveis; **RECOMENDAR** à atual Administração do Município do Conde que adote providências visando solucionar e evitar a repetição das falhas aqui verificadas, respeitando de um modo geral os princípios constitucionais que regem a Administração Pública e **ENCAMINHAR** cópia da presente decisão ao Processo de Acompanhamento de Gestão, referente ao exercício de 2017 e ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis, em face dos fortes indícios de atos de improbidade administrativa; acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

1. CONHECER o Recurso de Reconsideração, tendo em vista sua tempestividade e a legitimidade dos Recorrentes;
2. DAR-LHE provimento parcial para afastar a falha que trata da ausência de documentos comprobatórios de despesas, desconstituindo a imputação de débito no valor de R\$ 2.120,22, sob a responsabilidade da Sr<sup>a</sup> Valcinete Araújo Melo, mantendo inalterados os demais termos das decisões recorridas;
3. ENCAMINHAR os autos à Corregedoria para acompanhamento da cobrança das multas e das imputações de débito aplicadas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Plenário Ministro João Agripino

**João Pessoa, 11 de abril de 2018**

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES  
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

LUCIANO ANDRADE FARIAS  
PROCURADOR GERAL



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 04546/15

#### RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC Nº 04546/15 trata, originariamente, da análise conjunta das contas de governo e de gestão da ex-prefeita do Município do Conde, Sr<sup>a</sup>. Tatiana Lundgren Correa de Oliveira, bem como dos ex-gestores do Fundo Municipal de Saúde e de do Fundo Municipal de Assistência Social, Sr. José Francimar Veloso e Sr<sup>a</sup> Valcinete Araújo Melo, relativas ao exercício financeiro de 2014.

A Auditoria, com base nos documentos insertos nos autos, emitiu relatório inicial, constatando, sumariamente, que:

1. o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 777 de 02 de janeiro de 2014, estimando a receita em R\$ 63.083.721,00, fixando a despesa em igual valor, e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 31.541,860,50, equivalentes a 50% da despesa fixada;
2. a receita orçamentária arrecadada somou R\$ 55.356.746,01 representando 87,75% de sua previsão;
3. a despesa orçamentária realizada totalizou R\$ 59.202.345,47, atingindo 93,85% de sua fixação;
4. os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$ 2.052.931,85, correspondendo a 3,47% da Despesa Orçamentária Total. Essas despesas serão analisadas através do Processo TC 09956/14;
5. a remuneração recebida pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito obedeceu aos ditames legais;
6. o percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB em magistério correspondeu a 62,03%;
7. as aplicações das receitas de impostos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e em Ações e Serviços Públicos de Saúde, representaram 25,68% e 15,60%, respectivamente;
8. o repasse do Poder Executivo para o Poder Legislativo correspondeu a 7,00% da receita tributária mais as transferências realizadas no exercício anterior;
9. o Município possui Regime Próprio de Previdência;
10. o exercício analisado apresentou registros de denúncia: Processo TC 14866/14; Processo TC 00035/15; Processo TC 00038/15; Processo TC 16795/14; Processo TC 02491/15;
11. a diligência in loco ocorreu no período de 13 a 17 de junho de 2016.

Ao final do seu relatório o Órgão Técnico de Instrução apontou várias irregularidades sobre os aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais examinados, considerando sanadas, após análise das defesas apresentadas, aquelas que tratam de *ausência ou irregularidade na comprovação do vínculo de exclusividade de representação por empresário do artista para contratação de inexigibilidade e ausência de apresentação de contas individualizadas e consolidadas no valor de R\$ 5.265.990,18*, falhas essas atribuídas a ex-prefeita, ficando as demais falhas mantidas pelos motivos que se seguem:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 04546/15**

*Sob a responsabilidade da ex-prefeita, Sr<sup>a</sup> Tatiana Lundgren Correa de Oliveira*

#### **1) abertura de créditos adicionais suplementares e/ou especiais sem a devida indicação dos recursos correspondentes no valor de R\$ 499.663,45.**

A defesa indagou que foi detectado que o SAGRES não capturou as suplementações e anulações de todos os órgãos pertencentes ao Município no mês de dezembro, levando a Auditoria a não chegar numa conclusão precisa dos fatos evidenciados.

A Auditoria, após analisar os fatos, ressaltou que a defendente não conseguiu justificar a diferença apontada e mesmo assim, ainda ficou sem comprovação a fonte de recurso do decreto nº 046/2014.

#### **2) não adoção de providências para a constituição e arrecadação de crédito.**

Esse item a Auditoria apontou que o Município deixou de arrecadar taxas durante o exercício em análise, embora tenha previsão desse tributo no Código Tributário Municipal, indo de encontro ao que preceitua a LRF, art. 11 e a Lei 8.429/92 art. 10, inciso X.

Mantida a falha por ausência de defesa.

#### **3) ocorrência de déficit de execução orçamentária sem adoção das providências efetivas no valor de R\$ 1.137.453,67.**

A defendente alega que houve frustração da receita e que com isso promoveu medidas de redução de suas despesas, fato esse que ficou evidenciado ao final do exercício.

A Auditoria rebateu os fatos informando que nenhuma medida concreta foi executada para buscar o equilíbrio entre receitas e despesas e que se houvesse um planejamento eficiente e um controle eficaz o referido déficit, dificilmente, seria evidenciado.

#### **4) obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas.**

#### **5) ausência de encaminhamento de cópias de extratos bancários e respectivas conciliações.**

Nesses casos, a ex-gestora reconheceu as falhas, alegando que não houve obstrução ao livre exercício das inspeções e das auditorias, e sim que os fatos decorreram de um lamentável equívoco de comunicação entre o setor contábil interno e a tesouraria da Prefeitura, e que, assim que tomou conhecimento, adotou todas as medidas necessárias para regularizar a situação, apresentando todos os extratos solicitados, conforme pode ser verificado no DOC TC 51.698/16.

A Auditoria não acatou os fatos, tendo em vista que das 27 contas sem informações no sistema SAGRES, a ex-gestora só anexou aos autos 13 delas, restando ainda 14 contas sem nenhuma informação, conforme se pode ver as fls. 6569.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 04546/15**

**6) omissão de registro de receita orçamentária no valor de R\$ 2.708.145,80.**

**7) saída de recursos financeiros sem comprovação da destinação no valor de R\$ 694.405,80.**

A defendente apresentou argumentos para os dois itens, onde explanou que lançou, equivocadamente, a receita referente à contribuição para custeio de serviços de iluminação Pública – CIP, relativo ao período de janeiro a novembro de 2014, como sendo receitas de ISS e que ao perceber tal falha, efetuou-se a anulação do valor já citado acima na conta contábil 1.113.05.01.00 – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, creditando a conta Contribuição para o Custeio de Serviço de Iluminação Pública.

Mais uma vez, não foi acatado pela falta de comprovação dos fatos argumentados e pelo fato de que o sistema SAGRES ainda apresenta os mesmos valores daqueles apontados no relatório inicial.

**8) não encaminhamento ao Tribunal de procedimentos licitatórios, conforme resolução normativa.**

A defesa alegou que o encaminhamento dos procedimentos licitatórios ao TCE se deu por meio eletrônico, conforme prevê o art. 19 da RN-TC 08/2013, que revogou a RN-TC 02/2011. Fato esse não aceito pela Auditoria pelo motivo de que as falhas apontadas no relatório inicial sobre os procedimentos licitatórios não foram rebatidas e que as duas resoluções normativas citadas estavam em pleno vigor, apenas foram revogados dispositivos em contrário.

**9) realização de despesas com justificativa de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação no valor R\$ 422.526,70.**

Com relação ao presente item, a defendente indagou que houve a justificativa para a dispensa, a qual foi fundamentada na situação de emergência como consta dos autos: caso de saúde pública em decorrência da rescisão do contrato solicitada pela Construtora Montreal que totalizava R\$ 5.481.295,68 para um período de doze meses e a continuidade básica dos serviços prestados pela empresa seguinte contratada diretamente para atender a situação de urgência com valor mensal de apenas de R\$ 175.000,00 para a locação só de equipamentos, a Cartilub Logística e Transporte Ltda., pela judicialização da ocorrência promovida pela empresa anterior.

A Auditoria entendeu que a simples questão por se tratar de saúde pública, não pode ter um rito diferente dos demais procedimentos licitatórios. A Administração tem que comprovar através de documentos para ensejar uma dispensa e que não restou concretizada uma situação emergencial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 04546/15**

**10) ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios.**

A defesa alegou que não há ilegalidade em uma pesquisa de mercado com apenas duas empresas e que a Comissão Permanente de Licitação agiu de acordo com o Edital, inclusive, não ocorreu interposição de recursos quanto ao resultado do certame.

A Auditoria não acata os argumentos, tendo em vista que a defendente apenas tentou justificar um dos itens apontados que, era a pesquisa de preço, não sendo aceito pela fragilidade da pesquisa realizada, ficando sem apresentação de nenhuma justificativa a comprovação da qualificação técnica para os serviços de transporte escolar exigido no art. 30 da Lei 8.666/93.

**11) realização de despesas com justificativa de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação no valor R\$ 50.000,00.**

Nesse ponto, a defesa destacou que a contratação em tela foi processada com fulcro no inciso III, do art. 25, e não no inciso II que veda a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação, haja vista tratar-se dos serviços de "cobertura" televisiva do carnaval, que foi entendido como contratação de profissional de qualquer setor artístico, efetuado diretamente da TV Arapuan, consagrada pela crítica especializada e pela opinião pública, conforme termo de ratificação e homologação do processo, em anexo.

A Auditoria rebateu os fatos, informando que a inexigibilidade do procedimento licitatório não libera a Administração das demais exigências, quais sejam: comprovação da capacidade jurídica, técnica, econômico-financeira e regularidade fiscal. Sendo ainda expressamente vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

**12) não redução do montante da despesa total de pessoal que excedeu o limite legal, na forma e nos prazos da Lei.**

Nesse item, a defesa esclareceu que adotou medidas com o intuito de reduzir as despesas com pessoal, pois no exercício de 2014, foi realizada uma adequação da estrutura de cargos comissionados do Município, através da Lei Municipal nº. 790/2014, visando à diminuição e adequação aos limites previstos em Lei, contudo, com relação aos servidores contratados, é de suma importância, esclarecer que o montante estava de acordo com as necessidades básicas do município, e grande parte são contratados com os Recursos advindos dos Programas Federais, para ocupar as vagas destinadas aos Programas Federais, tais como, PSF, MAC, NASF, SAMU, PAEFI, SCFV, EJA, cujo objetivo é fomentar a prestação de serviços voltados para a Educação, Saúde e Assistência Social.

A Auditoria destacou que a Lei citada pela defesa suprimiu secretarias, mas, criou outras e não obteve efeito de diminuição do quantitativo de pessoal do Município, conforme demonstrado as fls. 2698 dos autos; pelo contrário, após a vigência da citada Lei houve um aumento de servidores efetivos e comissionados.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 04546/15**

#### **13) não cumprimento de decisões proferidas por este Tribunal.**

A Auditoria, após análise das alegações da defesa, destacou o seguinte: “Desde o exercício de 2011 que esta Corte de Contas vem determinando, através de diversos Acórdãos (Acórdão AC1 TC 1972/13, AC1 TC 4238/14 e AC1 TC 0556/15), que a Prefeitura Municipal do Conde extinga as contratações de prestadores de serviços que desenvolvem atividades de servidores públicos, no entanto, a Administração Pública Municipal reluta em cumprir a determinação deste Tribunal e com isto, descumprem totalmente o mandamento legal”. Destacou ainda que aconteceram, no ano de 2014, as mesmas contratações irregulares ocorridas em exercícios passados.

#### **14) Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público.**

O argumento da defendente de que os programas federais poderiam ser cancelados e que por isso o município não poderia estabelecer um vínculo de estabilidade empregatícia com o pessoal de apoio não justifica as contratações por excepcional interesse público, pois, estas foram efetuadas para dar suporte às funções de Educação, Saúde e Assistência Social que representam a atividade fim da Administração Pública. Portanto, mesmo havendo a possibilidade do fim de tais programas federais não poderia haver descontinuidade de serviços educacionais, de saúde e de assistência social por parte do município, pois, são serviços essenciais e não temporários.

#### **15) pagamento de gratificação sem previsão legal no valor de R\$ 345.634,41.**

No tocante ao item em análise, a defesa informou que a gratificação ora questionada foi instituída pela Lei nº. 90/90, que estava em vigor no município a quase 25 (vinte e cinco) anos, sendo revogada pela Lei nº 790/14, sancionada pela então gestora no ano de 2014, com o intuito de readequar a estruturação da Prefeitura, assim como os pagamentos efetuados por meio de gratificações.

Pelo entendimento da Auditoria, a irregularidade consiste em pagamentos de gratificações no montante de R\$ 345.634,41 aos contratados por excepcional interesse público sem o devido amparo legal durante todo o exercício de 2014. A Lei Municipal nº 90/90 já havia sido verificada inicialmente pela Auditoria, no momento da análise da PCA, que observou no art. 2º e 3º a permissão de gratificação especial apenas aos servidores **efetivos e comissionados**. A defendente também alegou que a Prefeitura do Conde foi reestruturada através da Lei Municipal nº 790/14, contudo, o Corpo Técnico constatou não haver nenhuma permissão para pagamento de gratificações aos contratados por excepcional interesse público.

#### **16) atraso no pagamento dos vencimentos dos servidores públicos e/ou pagamento em datas diferenciadas.**

A defendente reconheceu a falha informando que em decorrência da crise que assolou o País, há quase 5 (cinco) anos, o município vinha encontrando dificuldades para o cumprimento tempestivo de suas obrigações, razão pela qual alguns atrasos foram



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 04546/15**

verificados, em virtude ao decréscimo dos repasses oriundos da União, que no ano de 2014 representou uma redução significativa de quase R\$ 3 milhões de reais.

#### **17) ausência de transparência nas contas públicas, inclusive, quanto à realização das audiências públicas.**

Novamente foi mantida pela falha pelo fato de que a interessada confundiu o prazo para disponibilizar as informações da execução orçamentária no site municipal com o prazo do envio do balancete mensal a este Tribunal.

#### **18) omissão de valores da dívida fundada interna no valor de R\$ 448.319,22.**

Embora a ex-gestora tenha informado que procedeu aos devidos registros no balanço patrimonial e no demonstrativo da dívida fundada interna, a Auditoria não acatou esses argumentos, devido a sua intempestividade, causando prejuízo na análise da prestação de contas anual, como também, ao controle social exercido pela sociedade local.

#### **19) não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida, totalizando R\$ 1.245.325,19.**

#### **20) não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (INSS) no valor de R\$ 1.133.378,30.**

#### **21) não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (IPM) no valor de R\$ 1.667.352,71.**

Em relação às despesas com contribuições previdenciárias dos segurados, que, supostamente, deixaram de ser repassadas, verifica-se que houve apropriação indébita por parte da ex-prefeita, quando deixou de repassar R\$ 1.245.325,19 para o INSS. Como também, deixou de recolher as contribuições previdenciárias do empregador no valor de R\$ 1.133.378,30 para o INSS e R\$ 1.667.352,77 para o IPM.

Falhas mantidas por ausência de defesa.

#### **22) ausência de documentos comprobatórios de despesas no valor de R\$ 596.598,84.**

Nesse caso, a ex-gestora, embora não tendo apresentado argumentos, anexou aos autos uma relação de guias de despesas extra-orçamentárias, referentes aos repasses das contribuições sociais dos servidores ao Instituto de Previdência Municipal do Conde, demonstrando supostas transferências ao mencionado instituto nos meses de janeiro, maio, junho e setembro de 2014, contudo, os documentos apresentados não permitem identificar se os valores creditados na conta do IPM são repasses da Prefeitura, da Administração Indireta ou de ambos.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 04546/15**

#### **23) pagamento de juros e/ou multas devido ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias no valor total de R\$ 209.093,64.**

A defesa justificou a falha afirmando que a administração, diante da insuficiência financeira momentânea, ficou impossibilitada de realizar os pagamentos da parte patronal ao INSS dentro do prazo legal, e optou por parcelar a dívida, para que assim pudesse dar continuidade aos programas e convênios que exigem o total cumprimento do município perante suas obrigações.

A Auditoria não acatou o alegado por entender que o não pagamento em tempo oportuno, de despesas previdenciárias e os consequentes parcelamentos de dívidas com prazos infundáveis realizados junto ao Instituto de Previdência Social é uma omissão grave que gera elevadas multas, correção monetária e juros exorbitantes, aumentando o valor originário das referidas obrigações e causando sérios prejuízos ao erário.

#### **24) ausência de comprovação da entrega de material ou da prestação do serviço no valor de R\$ 36.650,04. (fato denunciado)**

Esse item é decorrente de uma denúncia a despeito de supostos desembolsos de quantias relevantes para a manutenção de computadores, sendo que a Prefeitura não dispunha de tantos equipamentos, onde a Auditoria entendeu que a denúncia é procedente, devido à ausência de informações sobre os serviços prestados e pela ausência de licitação.

Falha mantida por ausência de defesa.

#### **25) ausência de documentos comprobatórios de despesas no valor de R\$ 19.535,79. (fato denunciado)**

Nesse caso, a Auditoria solicitou comprovantes referentes à data, o valor e a conta bancária em que teriam sido realizados os pagamentos ao Sr. Marinaldo Gomes no valor de R\$ 19.535,79, documentos esses não disponibilizados pela ex-gestora.

Falha mantida por ausência de defesa.

#### **26) saída de recursos financeiros sem comprovação da destinação no valor de R\$ 465.574,14.**

A Auditoria verificou que recursos da conta bancária FOPAG foram transferidos para outras contas através de TED, estranhando essa sistemática para pagamento de servidores. Diante disso, solicitou informações acerca dos destinatários e para que se referiram os valores.

Falha mantida pela ausência de defesa.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 04546/15**

#### **27) descumprimento de Resolução do TCE/PB.**

A Auditoria verificou que foram listados apenas os veículos próprios do Município, deixando de ser informados os veículos locados, ficando evidente o descumprimento à Resolução Normativa RN-TC-03/2010, em seu art. 12, inciso V, alíneas "a" e "b".

Falha mantida por ausência de defesa.

#### **28) disponibilidades financeiras não comprovadas no valor de R\$ 494.105,81.**

Nesse item, a defesa alegou que os valores conciliados, registrados na contabilidade sem o devido histórico, decorreram de falta de informação do setor financeiro e que havia realizado as baixas das quantias reclamadas.

A Auditoria discordou da defesa informando que os documentos apresentados não foram acompanhados das comprovações dos pagamentos, não permitindo saber se os cheques em trânsito, que compunham a conciliação bancária ao final do exercício, são os mesmos que quitaram as despesas ora apresentadas.

#### **29) ausência de documentos comprobatórios de despesas no valor de R\$ 491.364,28.**

A defesa argumentou que os empenhos que totalizaram a quantia reclamada pela Auditoria foram anulados, tendo em vista que foram contabilizados, equivocadamente, como obrigações tributárias e contributivas.

A Auditoria não acatou os fatos por entender que a interessada não justificou a ausência dos documentos comprobatórios dos pagamentos com despesas de PASEP, conforme registros contábeis.

#### **30) ausência de comprovação da entrega de material ou da prestação do serviço no valor de R\$ 200.147,92.**

#### **31) inexistência de controle dos gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas.**

Esse item advém de uma denúncia formulada referente à aquisição de combustíveis pagos à empresa NUTRICASH, por meio da Ata de Adesão de Registro de Preços. A Auditoria, em suma, destacou que "Em virtude da total ausência de documentos, dos relatos dos entrevistados e dos pagamentos efetuados diretamente em favor dos postos de combustíveis, a Auditoria citou que não dispunha de meios para atestar a que se referem os pagamentos realizados à referida empresa no valor de R\$ 200.147,92. Na verdade, diante dos relatos acima, o entendimento da Equipe Técnica é de que não houve a prestação dos serviços contratados". Em outro ponto também destacou "Além da falta dos relatórios e controles gerados pelos sistemas da empresa, também não foram fornecidos os controles de combustíveis exigidos pela Resolução Normativa TC 05/2005. ...O único controle que existe é feito através de pequenos talões que são preenchidos manualmente no momento do



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 04546/15**

abastecimento. Neste talão deveria constar a quantidade de combustível abastecida, o tipo, a data, a placa do carro, o valor do abastecimento e a assinatura do motorista que realizou o abastecimento, entretanto, em muitos casos há informações não preenchidas, inclusive a assinatura do motorista”.

Falha mantida por ausência de defesa.

### **32) ausência de comprovação de entrega do material ou da prestação do serviço no valor de R\$ 51.672,05.**

Nesse ponto, foi apontado que foram adquiridos computadores, conforme notas de empenho 103, 104 e 124, porém, não foi comprovada a existência desses equipamentos.

Falha mantida por ausência de defesa.

*Sob a responsabilidade do Sr. José Francimar Veloso (ex-gestor do FMS)*

- 1) obstrução ao livre exercício das inspeções e auditoria determinadas.**
- 2) ausência de encaminhamento das cópias dos extratos bancários e respectivas conciliações.**

Nesses itens, a Auditoria apontou que não foram encaminhados a este Tribunal diversos extratos bancários de diversas contas correntes e de investimento, bem como, não informaram os respectivos saldos, causando embaraço à fiscalização.

Mantida por ausência de defesa.

### **3) ausência de apresentação de contas individualizadas e consolidadas no valor de R\$ 1.072.202,88.**

A Auditoria constatou que as receitas e despesas extra-orçamentárias declaradas no SAGRES não estão detalhadas. Ao invés de detalhar cada tipo de consignação, a contabilidade do FMS declarou todas as retenções de forma conjunta, inviabilizando a análise detalhada dessas consignações.

Mantida por ausência de defesa.

- 4) Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida no valor de R\$ 353.265,50.**
- 5) Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (INSS) no valor de R\$ 1.028.409,13.**
- 6) Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (IPM) no valor de R\$ 408.120,32.**

Em relação às despesas com contribuições previdenciárias dos segurados, que, supostamente, deixaram de ser repassadas, verifica-se que houve apropriação indébita por



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 04546/15**

parte do ex-gestor, quando deixou de repassar R\$ 353.265,50 para o INSS. Como também, deixou de recolher as contribuições previdenciárias do empregador no valor de R\$ 1.028.409,13 para o INSS e R\$ 408.120,32 para o IPM.

Mantida por ausência de defesa.

#### **7) ausência de documentos comprobatórios de despesas no valor de R\$ 36.113,62.**

Nesse item, a Auditoria solicitou que fosse apresentada a comprovação de todos os recolhimentos declarados ao IPM, pois, restaram como não comprovadas despesas extra-orçamentárias no valor de R\$ 36.113,62.

Mantida por ausência de defesa.

#### **8) omissão de registro de receita orçamentária no valor de R\$ 6.951.785,76.**

Quanto ao presente item, a Equipe Técnica solicitou que o ex-gestor esclarecesse a origem dos créditos orçamentários não identificados na conta do BLATB no valor de R\$ 6.951.785,76, sob pena de ser responsabilizado pela devolução das receitas que foram omitidas.

Mantida pela ausência de defesa.

#### **9) ausência de comprovação da entrega de material ou da prestação de serviço no valor de R\$ 48.257,21.**

#### **10) inexistência de controle dos gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas.**

Esse item advém de uma denúncia formulada referente à aquisição de combustíveis pagos à empresa NUTRICASH, por meio da Ata de Adesão de Registro de Preços. A Auditoria, em suma, destacou que "Em virtude da total ausência de documentos, dos relatos dos entrevistados e dos pagamentos efetuados diretamente em favor dos postos de combustíveis, a Auditoria citou que não dispunha de meios para atestar a que se referem os pagamentos realizados à referida empresa no valor de R\$ 48.257,21. Em outro ponto também destacou "Além da falta dos relatórios e controles gerados pelos sistemas da empresa, também não foram fornecidos os controles de combustíveis exigidos pela Resolução Normativa TC 05/2005. ...O único controle que existe é feito através de pequenos talões que são preenchidos manualmente no momento do abastecimento. Neste talão, deveria constar a quantidade de combustível abastecida, o tipo, a data, a placa do carro, o valor do abastecimento e a assinatura do motorista que realizou o abastecimento, entretanto, em muitos casos há informações não preenchidas, inclusive a assinatura do motorista".

Mantida a falha por ausência de defesa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 04546/15**

*Sob a responsabilidade da Sr<sup>a</sup> Valcinete Araújo Melo (gestora do FMAS)*

- 1) obstrução ao livre exercício das inspeções e auditoria determinadas.**
- 2) ausência de encaminhamento das cópias dos extratos bancários e respectivas conciliações.**

Nesses itens, a Auditoria apontou que não foram encaminhados a este Tribunal diversos extratos bancários de diversas contas correntes e de investimento, bem como não informaram os respectivos saldos no sistema SAGRES, causando embaraço à fiscalização.

Mantida por ausência de defesa.

- 3) ausência de apresentação de contas individualizadas e consolidadas no valor de R\$ 268.496,35.**

A Auditoria constatou que as receitas e despesas extra-orçamentárias declaradas no SAGRES não estavam detalhadas. Ao invés de detalhar cada tipo de consignação, a contabilidade do FMS declarou todas as retenções de forma conjunta, inviabilizando a análise detalhada dessas consignações.

Falha mantida por ausência de defesa.

- 4) Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida no valor de R\$ 87.025,14.**
- 5) Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (INSS) no valor de R\$ 247.815,71.**
- 6) Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (IPM) no valor de R\$ 74.836,30.**

Em relação às despesas com contribuições previdenciárias dos segurados, que, supostamente, deixaram de ser repassadas, verifica-se que houve apropriação indébita por parte do ex-gestor, quando deixou de repassar R\$ 87.025,14 para o INSS. Como também, deixou de recolher as contribuições previdenciárias do empregador no valor de R\$ 247.815,71 para o INSS e R\$ 74.836,30 para o IPM.

Falha mantida por ausência de defesa.

- 7) ausência de documentos comprobatórios de despesas no valor de R\$ 2.120,22.**
- 8) inexistência de controle dos gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas.**

Esse item advém de uma denúncia formulada referente à aquisição de combustíveis pagos à empresa NUTRICASH, por meio da Ata de Adesão de Registro de Preços. A Auditoria, em suma, destacou que "Em virtude da total ausência de documentos, dos relatos dos entrevistados e dos pagamentos efetuados diretamente em favor dos postos de combustíveis, a Auditoria citou que não dispunha de meios para atestar a que se referem os



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 04546/15**

pagamentos realizados à referida empresa no valor de R\$ 2.120,22. Em outro ponto também destacou "Além da falta dos relatórios e controles gerados pelos sistemas da empresa, também não foram fornecidos os controles de combustíveis exigidos pela Resolução Normativa TC 05/2005. ...O único controle que existe é feito através de pequenos talões que são preenchidos manualmente no momento do abastecimento. Neste talão, deveria constar a quantidade de combustível abastecida, o tipo, a data, a placa do carro, o valor do abastecimento e a assinatura do motorista que realizou o abastecimento, entretanto, em muitos casos há informações não preenchidas, inclusive a assinatura do motorista".

Falha mantida por ausência de defesa.

O Processo seguiu ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 00828/17 onde opinou pelo (a):

- 1) Emissão de Parecer contrário à aprovação das contas da ex-prefeita do Conde, Sr<sup>a</sup>. Tatiana Lundgren Correa de Oliveira, relativas ao exercício de 2014;
- 2) Irregularidade das contas de gestão da ex-prefeita Municipal acima referida, concernente ao exercício de 2014;
- 3) Declaração de Atendimento Parcial aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), relativamente ao exercício de 2014, à luz das constatações do Órgão Auditor;
- 4) Aplicação à sobredita Chefe do Executivo Municipal do Conde da multa prevista no artigo 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93), em seu valor máximo, em face da transgressão a regras constitucionais e legais, conforme apontado;
- 5) Imputação de débito à ex-prefeita, Sra. Tatiana Ludgren Correa de Oliveira, em face das seguintes irregularidades e no valor a cada uma atribuído, conforme apurado pela ilustre Auditoria: a) saída de recursos orçamentários sem comprovação, R\$ 694.405,80; b) ausência de documentos comprobatórios de despesas, referentes a divergência de contribuições repassadas ao Instituto Previdenciário Municipal, R\$ 596.598,84; c) ausência de documentos comprobatórios de despesas, relativas a pagamentos efetivados a título de PASEP, 491.364,28; d) saída de valor tido como pagamento ao servidor Marinaldo Gomes, mas não comprovadas como tal, R\$ 19.535,79; e) não comprovação da prestação de serviços de gerenciamento e controle de combustíveis pela empresa Nutricash, R\$ 200.147,92; f) ausência de comprovação da entrega de materiais pagos – equipamentos de informática, R\$ 51.672,05; g) despesas com manutenção de computadores não comprovadas, R\$ 36.650,04; h) saída de recursos financeiros sem comprovação – transferências da conta FOPAG, R\$ 465.574,14 e i) disponibilidades financeiras não comprovadas, R\$ 494.105,81;
- 6) Irregularidade das contas do ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde - FMS, Sr. José Francimar Veloso, relativas ao exercício de 2014;
- 7) Irregularidade das contas da ex-gestora do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, Sra. Valcinete Araújo Melo, concernente ao exercício de 2014;
- 8) Imputação de débito ao Sr. José Francimar Veloso, no valor de R\$ 48.257,21, em virtude da ausência de comprovação da prestação dos serviços pela empresa Nutricash, bem como no montante de R\$ 36.113,62, em face da ausência de documentos comprobatórios de despesas, referentes a divergências de contribuições supostamente repassadas ao Instituto Previdenciário Municipal;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 04546/15

- 9) Imputação de débito à Sr<sup>a</sup>. Sra. Valcinete Araújo Melo, no valor de R\$ 2.120,22, igualmente em face da ausência de comprovação de despesas realizadas com a suposta prestação de serviços pela empresa Nutricash;
- 10) Aplicação de multa aos gestores dos sobreditos Fundos, Sr. José Francimar Veloso e Sra. Valcinete Araújo Melo, com espeque no artigo 56, inciso II, da LOTCE (LC 18/93), por transgressão à normas constitucionais e legais;
- 11) Determinação ao Chefe do Poder Executivo Municipal do Conde no sentido de: a) proceder à suspensão do pagamento das gratificações questionadas no presente feito, efetivados em favor dos contratados temporários e sem demonstração da existência do devido respaldo legal, caso ainda persistente e b) adotar as medidas necessárias com vistas ao desligamento do serviço público municipal de todos os contratados sob o pálio da contratação temporária, entretanto sem respaldo legal e igual e irregularmente mantidos na Prefeitura, sob pena de responsabilidade;
- 12) Recomendação à Prefeitura Municipal do Conde, no sentido de:
- a) Guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, sobretudo, no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública, ressaltando-se aqui o da legalidade, o da economicidade, o da transparência e o da boa gestão pública;
  - b) Conferir a devida obediência às normas consubstanciadas na Lei 8.666/93, na Lei Complementar 101/2000, na Lei 12.527/11 (acesso à informação), bem como às normas contábeis e de natureza previdenciária;
  - c) Reestruturar o quadro de pessoal da Prefeitura, provendo os cargos públicos por meio da realização de concurso público e utilizar a contratação temporária exclusivamente nos termos constitucionalmente delineados, ou seja, para o efetivo atendimento de excepcional interesse público;
  - d) Atentar para as eivas aqui verificadas, no intuito de não mais nelas incidir, zelando pelo aperfeiçoamento da gestão pública.
- 13) Representação ao Ministério Público Estadual acerca dos fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa e de ilícitos penais por parte da Chefe do Poder Executivo Municipal e dos gestores do Fundo Municipal de Saúde e do Fundo Municipal de Assistência Social, mas especialmente da primeira gestora, conforme constatados nos presentes autos e ressaltados em algumas partes do presente Parecer, para fins de lhe viabilizar a adoção das medidas que entender cabíveis, à vista de suas competências;
- 14) Comunicação à Receita Federal do Brasil acerca da omissão constatada no presente feito, relativa ao não recolhimento de contribuições previdenciárias ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, para a tomada de providências que entender cabíveis.

Na sessão do dia 18 de outubro de 2017, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, através das decisões contidas no Parecer PPL-TC-00112/17 e no Acórdão APL-TC-00644/17, decidiu emitir **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas de Governo da ex-prefeita do Conde, Sr<sup>a</sup>. Tatiana Lundgren Correa de Oliveira; **JULGAR IRREGULARES** as contas da ex-prefeita, na qualidade de ordenadora de despesas; **JULGAR IRREGULARES** as contas de gestão da Sr<sup>a</sup> Valcinete Araújo Melo, ex-gestora do Fundo Municipal de Assistência Social; **JULGAR IRREGULARES** as contas de gestão do Sr. José Francimar Veloso, ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde; **IMPUTAR DÉBITO** à Sr<sup>a</sup> Tatiana Lundgren Correa de Oliveira



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 04546/15

no valor de R\$ 1.597.921,45, correspondente a 34.012,80 UFR-PB referentes à saída de recursos financeiros sem comprovação (R\$ 330.235,70); disponibilidades financeiras não comprovadas (R\$ 494.105,81); ausência de documentos comprobatórios de despesas com o pagamento ao servidor Marinaldo Gomes (R\$ 19.535,79); saídas de recursos sem comprovação (R\$ 465.574,14) ausência de comprovação de entrega de material ou da prestação de serviços de manutenção de computadores (R\$ 36.650,04) ausência de comprovação de entrega de material ou da prestação dos serviços de gerenciamento e controle de combustíveis pela empresa NUTRICHASH (R\$ 200.147,92) e ausência de comprovação de entrega de material ou da prestação dos serviços de equipamentos de informática (R\$ 51.672,05); **IMPUTAR DÉBITO** ao Sr. José Francimar Veloso, no valor de R\$ 84.370,83, o equivalente a 1.723,26 UFR-PB, pela ausência de documentos comprobatórios de despesas (R\$ 36.113,62) e pela ausência de comprovação da entrega de material ou da prestação dos serviços (R\$ 48.257,21); **IMPUTAR DÉBITO** a Srª Valcinete Araújo Melo, no valor de R\$ 2.120,22, o que equivale a 43,31 UFR-PB, pela ausência de documentos comprobatórios de despesas; **APLICAR** multa pessoal à ex-prefeita no valor de R\$ 8.815,42, correspondente a 180,05 UFR-PB, pelo descumprimento das formalidades de natureza contábil, financeira e orçamentária, bem como, por infração às normas legais, com fulcro no art. 56, II e VI da LOTCE-PB; **APLICAR** multas pessoais a Srª Valcinete Araújo Melo e ao Sr. José Francimar Veloso no valor individual de R\$ 5.000,00, correspondente a 102,12 UFR-PB, pelo descumprimento das formalidades de natureza contábil, financeira e orçamentária, bem como, por infração às normas legais, com fulcro no art. 56, II e VI da LOTCE-PB; **COMUNICAR** à Receita Federal do Brasil e ao Instituto de Previdência do Município do Conde acerca das supostas contribuições previdenciárias que deixaram de ser repassadas para providências cabíveis; **RECOMENDAR** à atual Administração do Município do Conde que adote providências visando solucionar e evitar a repetição das falhas aqui verificadas, respeitando de um modo geral os princípios constitucionais que regem a Administração Pública e **ENCAMINHAR** cópia da presente decisão ao Processo de Acompanhamento de Gestão, referente ao exercício de 2017 e ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis, em face dos fortes indícios de atos de improbidade administrativa.

Inconformados com o teor das decisões supracitadas, os ex-gestores municipais, Srª. Tatiana Lundgren Correa de Oliveira, Sr. José Francimar Veloso e Srª Valcinete Araújo Melo interuseram, conjuntamente, Recurso de Reconsideração, com o intuito de que sejam reconsideradas as falhas que ensejaram a reprovação de suas respectivas contas, as imputações de débitos e aplicação das multas presentes nos autos.

A Auditoria, ao analisar a peça recursal, entendeu da seguinte forma:

#### **Sob a responsabilidade da ex-prefeita, Srª Tatiana Lundgren Correa de Oliveira**

#### **1) ocorrência de déficit de execução orçamentária sem adoção das providências efetivas no valor de R\$ 1.137.453,67.**

A recorrente apenas corroborou com o que foi apontado, afirmando que a ocorrência se deu pela frustração de receita durante o exercício em análise.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 04546/15**

- 2) obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas.**
- 3) ausência de encaminhamento de cópias de extratos bancários e respectivas conciliações.**

Para esses itens, a recorrente indagou que houve um lamentável equívoco de comunicação entre o setor contábil e a tesouraria da Prefeitura.

- 4) omissão de registro de receita orçamentária no valor de R\$ 2.708.145,80.**
- 5) saída de recursos financeiros sem comprovação da destinação no valor de R\$ 694.405,80.**

Foi alegado que a documentação foi apreendida pelo Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime e que estaria impossibilitada de apresentar as comprovações necessárias. Ante o exposto, não restou alternativa a não ser manter as falhas recorridas.

- 6) não encaminhamento ao Tribunal de procedimentos licitatórios, conforme resolução normativa.**

A Auditoria destacou que a recorrente quis justificar a falha, acostando aos autos, as fls. 2923/2971, cópias de diversos contratos de exclusividades, que são fornecidos para qualquer um que se propõe a contratar shows musicais, não sendo necessários, no entendimento da Unidade Técnica de reformular a falha.

- 7) realização de despesas com justificativa de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação no valor R\$ 422.526,70.**
- 8) ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios.**

No primeiro caso, não restou comprovada a situação emergencial citada pela recorrente e no segundo não foi apresentado qualquer documento sobre os procedimentos licitatórios.

- 9) realização de despesas com justificativa de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação no valor R\$ 50.000,00.**

Nesse item, a Auditoria sustentou que o processo de inexigibilidade de licitação é expressamente vedado para contratação de serviços de publicidade e divulgação, conforme foi o caso.

- 10) ausência de comprovação da entrega de material ou da prestação do serviço no valor de R\$ 36.650,04. (fato denunciado)**

Para esse item, a recorrente acostou aos autos o convite 101/2013, demonstrando que a despesa foi licitada e prestou assistência sempre que os computadores necessitavam de manutenção.

A Auditoria não acatou os fatos apresentados devido o convite citado não se encontrar registrado no sistema SAGRES; só existe a proposta da empresa vencedora do certame



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 04546/15**

(DATASOL INFORMÁTICA); não há comprovação se houve a manutenção pela citada empresa e não há informação acerca da data da aquisição dos equipamentos.

**11) saída de recursos financeiros sem comprovação da destinação no valor de R\$ 465.574,14.**

**12) disponibilidades financeiras não comprovadas no valor de R\$ 494.105,81.**

Foi alegado que a documentação foi apreendida pelo Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime e que estaria impossibilitada de apresentar as comprovações necessárias. Ante o exposto, não restou alternativa a não ser manter as falhas recorridas.

**13) ausência de comprovação da entrega de material ou da prestação do serviço no valor de R\$ 200.147,92.**

**14) inexistência de controle dos gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas.**

Nesses casos, a Auditoria destacou que a recorrente acostou às fls. 6719/6748, cópias de notas fiscais e relatórios de consumo e abastecimento de veículos, sendo que a mencionada documentação encontra-se desprovida de assinaturas das pessoas responsáveis, bem como, do carimbo ou despacho de atesto dos serviços prestados à Prefeitura do Conde e ainda destacou que os mencionados relatórios e outros procedimentos, como o uso dos cartões de abastecimento, não foram apresentados quando da diligência in loco.

**15) ausência de comprovação de entrega do material ou da prestação do serviço no valor de R\$ 51.672,05.**

A recorrente indagou que estaria apresentando, nesta oportunidade, a comprovação da entrega do material, contudo, a Auditoria informou que não foi localizada a referida documentação.

**16)** As demais irregularidades foram mantidas, pelo fato de que a recorrente não apresentou quaisquer argumentos/documentos sobre as mesmas.

*Sob a responsabilidade do Sr. José Francimar Veloso (gestor do FMS)*

**1) obstrução ao livre exercício das inspeções e auditoria determinadas.**

**2) ausência de encaminhamento das cópias dos extratos bancários e respectivas conciliações.**

A Auditoria se posicionou pela manutenção das falhas devido ao fato de que a documentação acostada às fls. 6681/11250 não contempla os extratos não enviados anteriormente.

**3) ausência de apresentação de contas individualizadas e consolidadas no valor de R\$ 1.072.202,88.**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 04546/15**

A falha foi mantida pelo fato de que não há como identificar, individualmente, as receitas e despesas extra-orçamentárias, que foram contabilizadas conjuntamente.

**4)** as demais irregularidades foram mantidas pela ausência de pronunciamento por parte do recorrente.

*Sob a responsabilidade da Srª Valcinete Araújo Melo (gestora do FMAS)*

- 1) obstrução ao livre exercício das inspeções e auditoria determinadas.**
- 2) ausência de encaminhamento das cópias dos extratos bancários e respectivas conciliações.**

Semelhante aos itens recorridos anteriormente, as falhas foram mantidas pela ausência dos extratos bancários que deixaram de ser apresentados na fase inicial.

- 3) ausência de apresentação de contas individualizadas e consolidadas no valor de R\$ 268.496,35.**

A falha foi mantida pelo fato de que não há como identificar, individualmente, as receitas e despesas extra-orçamentárias, que foram contabilizadas conjuntamente.

- 4) ausência de documentos comprobatórios de despesas no valor de R\$ 2.120,22.**
- 5) inexistência de controle dos gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas.**

Nesses casos, a Auditoria destacou que a recorrente acostou às fls. 6719/6748, cópias de notas fiscais e relatórios de consumo e abastecimento de veículos, sendo que a mencionada documentação encontra-se desprovida de assinaturas das pessoas responsáveis, bem como, do carimbo ou despacho de atesto dos serviços prestados à Prefeitura do Conde e ainda destacou que os mencionados relatórios e outros procedimentos, como o uso dos cartões de abastecimento, não foram apresentados quando da diligência in loco.

**6)** as demais irregularidades foram mantidas pela ausência de pronunciamento por parte da recorrente.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 00174/18, pugnando, preliminarmente, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se os termos das decisões recorridas.

É o relatório.

### **PROPOSTA DE DECISÃO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que o recurso é adequado, tempestivo e advindo de partes legítimas.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 04546/15**

Quanto ao mérito entendo que o recurso apresentado pode ser parcialmente provido, apenas em relação à falha que trata da ausência de documentos comprobatórios de despesas no valor de R\$ 2.120,22, sob a responsabilidade da ex-gestora do FMAS, Sr<sup>a</sup> Valcinete Araújo Melo, visto que consta nos autos cópias das notas fiscais dos combustíveis adquiridos, restando as demais irregularidades inalteradas, pelo fato de que os argumentos e documentos apresentados quando não repetidos, como na fase de defesa, apresentam-se, extremamente sintéticos e frágeis, conforme bem destacou a Auditoria em seu relatório de fls. 11291/11324.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1. CONHEÇA o Recurso de Reconsideração, tendo em vista sua tempestividade e a legitimidade dos Recorrentes;
2. DÊ-LHE provimento parcial para afastar a falha que trata da ausência de documentos comprobatórios de despesas, desconstituindo a imputação de débito no valor de R\$ 2.120,22, sob a responsabilidade da Sr<sup>a</sup> Valcinete Araújo Melo, mantendo inalterados os demais termos das decisões recorridas;
3. ENCAMINHE os autos à Corregedoria para acompanhamento da cobrança das multas e das imputações de débito aplicadas.

É a proposta.

**João Pessoa, 11 de abril de 2018**

Cons. Substituto Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

Assinado 13 de Abril de 2018 às 06:04



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 12 de Abril de 2018 às 14:57



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**  
RELATOR

Assinado 12 de Abril de 2018 às 15:18



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL